

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2011 (MENSAGEM Nº 488/2010)

Aprova texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo permite que os “dependentes de empregados acreditados do Estado acreditante, designados em missão oficial no Estado acreditado como membros de uma Missão diplomática ou de Repartição consular, recebam autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado.”

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, de acordo com a lei do Estado acreditante; filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos se estudantes em horário integral de instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado, e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Não há restrições quanto ao tipo de atividade remunerada que pode ser exercida, mas o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação especial exigida para o exercício de determinadas profissões.

Os contratos de emprego firmados de acordo com o presente Acordo deverão conter cláusula no sentido de que o contrato terminará com a suspensão da autorização de exercer a atividade remunerada.

Em caráter irrevogável, fica suspensa a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

A autorização para o exercício da atividade remunerada não dará ao empregado o direito a continuar trabalhando ou de residir no Estado acreditado, a partir do momento em que for encerrada a designação do membro de missão diplomática ou de repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, perderá a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, sujeitando-se aos regimes fiscal e social do Estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício de sua atividade nesse Estado.

O Acordo entrará em vigor sessenta dias após o recebimento da última notificação e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito seis meses após o recebimento da notificação escrita.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 488, de 2010, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 488/10, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia Cardoso, e do Relator Substituto, Deputado George Hilton.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos que apresenta o Acordo sob análise, o Poder Executivo argumenta que a celebração de acordos permitindo o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas e repartições consulares é semelhante a outros acordos realizados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, além de ficar sujeito aos regimes fiscal e social do estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício da atividade remunerada nesse Estado.

Dessa forma, o presente Acordo, celebrado entre o Brasil e a Eslovênia, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Gostaríamos, ainda, de mencionar o argumento do relator Substituto na Comissão de Relações exteriores e de defesa Nacional (CREDN), Deputado George Hilton, no sentido de que “em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.”

Além disso, o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do Acordo, caberá ao Governo denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora